



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Lei nº 562/13.

Lagoa da Canoa, 25 de novembro de 13.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo da Infância e Adolescência, revoga a Lei nº 305/98, de 21/08/1998 e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando as normas gerais para sua adequada aplicação, estabelecendo as novas normas concernentes ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar e ao Fundo da Infância e Adolescência.

Art. 2º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Municipal, far-se-á por meio das seguintes linhas de ação:

- I - políticas sociais básicas;
- II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - municipalização do atendimento;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações municipais, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, na forma desta lei;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do Fundo Municipal, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista a sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

CAPÍTULO II
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 4º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - acolhimento institucional;
- V - prestação de serviços à comunidade;
- VI - liberdade assistida;
- VII - semiliberdade;
- VIII - internação.

Art. 5º - As entidades de atendimento, governamentais e não governamentais, deverão proceder à inscrição de seus programas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo especificar os regimes de atendimento na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade Judiciária.

§ 2º - As regras sobre o procedimento de inscrição, requisitos e obrigações das entidades, bem como a sua fiscalização, obedecem às disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

TÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - CT
- IV – Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA
- V – Conselho de Ética do Conselho Tutelar- CECT

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa da Canoa (CMDCA) é um órgão deliberativo, formulador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com composição paritária de seus membros.

Seção II
COMPOSIÇÃO, REQUISITOS, PROCESSO DE ESCOLHA, NATUREZA JURÍDICA
E PERDA DA FUNÇÃO

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Lagoa da Canoa (CMDCA) é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e 06 (seis) representantes das Entidades Sociais.

Art. 9º - As Entidades Sociais, quando for o caso, realizarão Assembléias a cada 02 (dois) anos e será convocada oficialmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em atividade, 60 (sessenta) dias antes do término do mandato.

Parágrafo Único - O Presidente do CMDCA em atividade presidirá a Assembléia das Entidades Sociais, zelando pela ordem, objetividade e cumprimento das disposições desta lei.

Art. 10 - A escolha dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedece à seguinte composição:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal e 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes, a serem indicados e designados pelos Secretários dos respectivos órgãos e pelo Presidente do Poder Legislativo, conforme a seguir especificado:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II - 06 (seis) representantes, e seus respectivos suplentes, das Entidades Sociais, a serem escolhidos na Assembléia das Entidades Sociais

§ 1º - Participarão da Assembléia os líderes ou presidentes das Entidades Sociais convocadas, desde que essas entidades estejam regularmente inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - O líder ou presidente da Entidade Social terá direito a voto, devendo indicar dois candidatos à representação de sua entidade, sendo um titular e um suplente, desde que referidos candidatos sejam membros da entidade a pelo menos um ano ininterrupto, exceto as Entidades Religiosas.

§ 3º - Os representantes das Entidades Sociais terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período, sendo substituídos pelos suplentes nas ocasiões de faltas, impossibilidade de comparecimento ou quaisquer impedimentos.

§ 4º - Os representantes das Entidades Sociais não poderão ser servidores municipais.

§ 5º - Feita a escolha dos titulares e suplentes, como estabelecido nos Incisos I e II, do Artigo 10, desta Lei, será encaminhado os nomes e demais dados pessoais ao Prefeito Municipal, que no prazo de 05 (cinco) dias expedirá Decreto, nomeando-os.

§ 6º - Perderá a função o membro do Conselho:

I - que não comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano, decisão que será tomada por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho;

II - que tenha sido condenado, por sentença judicial transitada em julgado, por crime ou contravenção penal, ocasião em que o respectivo suplente será convocado para assumir a titularidade da função.

Art. 11 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Seção III **DAS DIRETRIZES DE ATUAÇÃO**

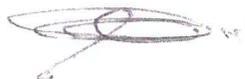
Art. 12 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral, observada a paridade entre representantes das Entidades Sociais e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal no momento da eleição e as demais regras especificadas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 13 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - zelar pelo cumprimento das disposições contidas nesta lei, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - zelar pela aplicação da Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Lagoa da Canoa;

III - atuar em consonância com os Conselhos Nacionais e Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não-governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações posteriores;





ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

IV - acompanhar o ordenamento institucional, propondo, sempre que necessário, as modificações na estrutura pública e privada destinada ao atendimento da criança e do adolescente, no âmbito municipal;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

VI - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da Política Municipal formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VII - gerir o Fundo Municipal de que trata esta lei, fixando os critérios para sua utilização, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - elaborar seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, nele definindo as demais especificações quanto a escolha e atribuições do Presidente, Vice-presidente e Secretário Geral do CMDCA.

Art. 14 - A Secretária Municipal de Assistência Social disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário a eficiente atuação do CMDCA, que utilizará as instalações físicas da Secretaria.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal de que trata esta lei.

VI - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

CAPÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE –
FMDCA

Art. 16 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é instrumento da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e conforme esta lei.

Art. 17 - O FMDCA tem como princípios:

I - a participação das entidades governamentais e não governamentais, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;

II - a descentralização político-administrativa das ações governamentais;

III - a coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

IV - a flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações.

Art. 18 - O FMDCA tem como receita:

I - doações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e demais legislações aplicadas à espécie;

II - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

III - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

IV - o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - os valores das multas aplicadas pelo Poder Judiciário, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo Único - É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 19 - Os recursos do FMDCA serão primordialmente aplicados:

I - no apoio ao desenvolvimento das ações priorizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - no apoio aos programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente;

III - no apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - no apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V - na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre o CMDCA, o Conselho Nacional e os Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para a manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pelo CMDCA.

Art. 20 - Os recursos do FMDCA serão destinados à conta bancária específica de instituição financeira oficial.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 22 - No Município de Lagoa da Canoa haverá 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da Administração Pública Municipal, composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) membros suplentes, escolhidos pela população do Município, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Seção II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 23 - O Conselho Tutelar deve funcionar, com a presença de todos os conselheiros de segunda à sexta-feira, das 08:00 horas as 12:00 horas e das 14:00 horas as 18:00 horas, no horário das 12:00 horas as 14:00 horas, ficará um Conselheiro de plantão, na sede do Conselho, segundo as normas do Regimento Interno.

§ 1º - Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros distribuirão entre si, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão, sendo que para o regime de plantão o Conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências.

§ 2º - As escalas de trabalho e plantão ficarão afixadas em local visível na sede do Conselho Tutelar e de fácil acesso ao público e deverão ser comunicadas às autoridades municipais que atuam na área da criança e do adolescente.

Art. 24 - O Conselho Tutelar lavrará ata diária de suas deliberações e ocorrências, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

Art. 25 - Os conselheiros escolherão, na data da posse, o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para um mandato de 01 (um) ano, não havendo limitação para quantidade de reeleições.

Art. 26 - A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro necessário à eficiente atuação do Conselho Tutelar, também disponibilizando as instalações físicas para o eficiente exercício das atividades do Conselho.

Seção III
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e o Adolescente:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

- I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigos 101, I a VII, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 227, § 1º, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo Único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 28 - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Seção IV
REMUNERAÇÃO E GARANTIAS

Art. 29 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar está vinculado, para fins de contraprestação do serviço prestado, à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo a remuneração no valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 1º - O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo estatutário com o Poder Executivo Municipal de Lagoa da Canoa, não lhe sendo aplicado o regime jurídico concernente ao servidor público municipal, constituindo serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 2º - O Conselheiro Tutelar será segurado do Regime Geral de Previdência – RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Art. 30 - É assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, a partir de 01 (um) ano de efetivo exercício na função de Conselheiro Tutelar;
- III - licença-maternidade, de 120 (cento e vinte) dias;
- IV - licença-paternidade, de 08 (oito) dias;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo Único - A gratificação natalina, a ser paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano, será proporcional ao tempo de efetivo exercício na função de Conselheiro Tutelar, aplicando-se, inclusive, aos suplentes que vierem a exercer a função, e, para o presente exercício financeiro, a proporcionalidade a partir da vigência desta lei.

Seção V

PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 31 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta Lei Municipal e será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), com a fiscalização do Ministério Público, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º - Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será decidido mediante voto da maioria absoluta dos membros do CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público.

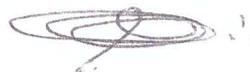
Seção VI

DA CANDIDATURA E PROCESSO DE INSCRIÇÃO

Art. 32 - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, o interessado deverá inscrever-se conforme Edital, sendo necessário o deferimento de sua candidatura pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA.

Art. 33 - No ato da inscrição, o interessado deverá comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - não registrar antecedentes criminais;
- IV - reconhecida idoneidade moral;
- V - residir no município;
- VI - escolaridade mínima de Ensino Médio Completo ou Equivalente
- VII - não ser ocupante de cargo público municipal de provimento em comissão;
- VIII - não ser detentor de cargo eletivo;





ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

IX - ser aprovado em teste seletivo de conhecimento da Lei Federal nº 8069/90 e suas alterações posteriores, sob a supervisão de comissão designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDCA.

§ 1º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

§ 2º - O candidato que, sendo membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pleitear o cargo de Conselheiro Tutelar, deve pedir seu afastamento no ato da aceitação da inscrição de Conselheiro.

Art. 34 - A inscrição de que tratam os Artigos 32 e 33, desta Lei, será realizada perante o CMDCA e seu prazo de início e término será fixado no Edital a ser publicado nos quadros de avisos da Prefeitura e das Secretarias Municipais, onde constarão os requisitos, atribuições, remuneração, garantias e demais características concernentes à função de Conselheiro.

Art. 35 - O Edital deverá ser publicado até 30 (trinta dias) antes da data de votação especificada no § 1º, do Artigo 31, desta Lei, conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, Artigo 139 e seu § 1º.

§ 1º - O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo interessado, em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º - Cada candidato poderá registrar, além do nome completo, um codinome.

Art. 36 - O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar à função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

Art. 37 - Encerradas as inscrições, o CMDCA decidirá pelo deferimento ou indeferimento da inscrição, de modo fundamentado, até 20 (vinte) dias antes da data legal para realização da votação, devendo ser publicado nos quadros de avisos da Prefeitura e das Secretarias Municipais, o rol das inscrições deferidas e indeferidas, no mesmo prazo fixado neste artigo.

Parágrafo Único - Na ocasião da publicação do rol das inscrições deferidas, também será publicado o número referente a cada candidato, para efeito de votação, número este a ser definido pelo CMDCA. Na mesma publicação deverá constar a data da eleição, conforme artigo 31, § 1º desta lei, bem como o local em que estarão as urnas e o horário para votação.

Seção VII
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 38 - O Poder Executivo Municipal, mediante requerimento do CMDCA, providenciará urnas eletrônicas ou cédulas oficiais mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Em caso de cédulas, estas deverão ser rubricadas pelos membros titulares do CMDCA ou pelos suplentes que os estejam substituindo, na forma desta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

§ 1º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar, sendo essas listas elaboradas e fixadas pelos membros do CMDCA.

§ 2º - Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para cada mesa receptora e apuradora.

Art. 39 - Os Conselheiros Tutelares serão definidos mediante voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do Município de Lagoa da Canoa, em processo de escolha coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 40 - Está habilitado a votar o eleitor que apresentar o título eleitoral, podendo votar em até 05 (cinco) candidatos.

Art. 41 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 42 Sendo o candidato eleito servidor público municipal de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público, sendo o seu afastamento regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lagoa da Canoa.

Seção VIII
DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 43 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a divulgação dos nomes dos candidatos, com número de sufrágios recebidos.

§ 2º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos que obtiveram votos, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

§ 3º - Em caso de empate considerar-se-á em primeiro lugar o de maior nível de escolaridade; permanecendo o empate, será considerado o candidato de maior idade e, permanecendo o empate o candidato casado.

Art. 44 - A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45 - A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 46 - Ocorrendo vacância da função, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos, obedecidos os demais critérios descritos no Artigo 43, "caput", e de seus parágrafos, desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Seção IX
DOS IMPEDIMENTOS

Art. 47 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma do “caput”, deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Feira Grande, onde Lagoa da Canoa é termo.

§ 2º - Para concorrer a cargo eletivo, deverá o Conselheiro Tutelar afastar-se de sua função de Conselheiro no prazo de até (03) três meses antes do pleito, sendo hipótese de afastamento remunerado, obedecida a Legislação Eleitoral, prevalecendo sobre esta lei.

§ 3º Na hipótese do § 2º, deste Artigo, caso o Conselheiro Tutelar seja eleito para o cargo eletivo ao qual concorreu, tornar-se-á impedido para o exercício da função de Conselheiro a partir da data de diplomação do cargo eletivo, devendo ser destituído da função de conselheiro, convocando-se o suplente.

Seção X
DA VACÂNCIA

Art. 48 - A vacância da função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I – falecimento;
- II – perda de mandato ou;
- III – renúncia.

Art. 49 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas pela Lei Federal 8069/90, ou;
- II – por falta grave cometida no exercício de sua função, após Processo Administrativo Disciplinar do Conselho de Ética, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO DE ÉTICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Município, eleitos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em reunião ordinária, convocada para esta finalidade.

Parágrafo Único - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 03 (três) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 51 - A Comissão de Ética, em reunião deliberativa, escolherá o seu Presidente e respectivo Secretário, dentre os seus membros.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Parágrafo Único – Após a deliberação contida no Art. 49, “caput”, o Presidente Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, encaminhará a relação dos Membros do Conselho de Ética e seus respectivos cargos, para o Chefe do Poder Executivo Municipal expedir ato constitutivo do Conselho de Ética.

Art. 52 - Os trabalhos da Comissão de Ética serão desenvolvidos nas dependências da Secretaria Municipal de Assistência Social, cabendo-lhe disponibilizar o local e fornecer o material logístico e demais equipamentos necessários a eficiência das atividades.

Art. 53 - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 54 – O Conselho de Ética terá mandato de 02 (dois) anos, contados da publicação do ato administrativo de sua constituição, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único - Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 55 - Compete à Comissão de Ética:

I - instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados.

III - encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para decisão.

Art. 56 - O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão.

§ 1º - A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética desde que escrita, assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 2º - As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 57 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 90 (sessenta) dias, após a sua instauração.

Parágrafo Único - Em caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 58 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 59 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes sanções:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n - Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

- I - advertência escrita;
- II - suspensão não remunerada das funções;
- III - perda da função.

§ 1º - A sanção definida no inciso III, deste Artigo, acarretará em veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º - A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de 01 (um) mês a 03 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta.

Art. 60 - Para efeito desta lei, constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função para benefício próprio ou de terceiros;
- II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar, divulgando, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança e o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal 8069/90, de 1990;
- III - exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta lei;
- V - a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;
- VI - o comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar, mantendo conduta incompatível com o cargo que ocupa;
- VII - o uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência psíquica.
- VIII - o descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei;
- IX - a promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar, no exercício da função.
- X - exercer outra atividade incompatível com a DEDICAÇÃO EXCLUSIVA prevista nesta Lei;
- XI - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XII - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas, inclusive recusando-se a prestar atendimento;
- XIII - deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;
- XIV - exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.
- XV - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XVI - aplicar medida de proteção sem a decisão do Colegiado do qual faz parte, salvo em casos excepcionais e de urgência, submetendo tal decisão à avaliação dos demais Conselheiros Tutelares na próxima sessão;
- XVII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar e esta Lei;
- XVIII - a ausência injustificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou a seis reuniões alternadas do Conselho Tutelar, no período de 01 (um) ano.

Art. 61 - Aplica-se a penalidade de advertência à conduta descrita no inciso VII do artigo 58 desta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Art. 62 - Nas hipóteses previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e as letras “b” e “d” do inciso V, do artigo 58, desta Lei, será aplicada a penalidade de suspensão não remunerada das funções.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência de falta punida com sanção de advertência, será aplicada a sanção de suspensão não remunerada das funções.

Art. 63 - A penalidade da perda de função será aplicada nas hipóteses descritas no artigo 58, inciso II, inciso V alíneas “a”, “c” “e” e inciso VIII, desta lei.

Parágrafo Único - A penalidade de perda da função também será aplicada:

I - nos casos de reincidência de falta punida com a sanção de suspensão das funções sem remuneração, em processo administrativo anterior;

II - no caso de condenação, transitada em julgado, pela prática de crime ou contravenção penal ou ainda pela prática de quaisquer das infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 64 – O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Conselheiro Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições da função em que se encontre investido.

Parágrafo Único - Não poderá participar do Conselho de Ética, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou a fim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 65 - O Conselho de Ética exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato.

Seção II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 66 - O Processo Administrativo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – Instauração, com a publicação do ato que instituir o processo;

II – Processo administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – Julgamento.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho de Ética serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 67 - O Processo Administrativo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 68 - Na fase inicial, o Conselho de Ética promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 69 - É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunha, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

§ 1º - O Presidente do Conselho de Ética poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimentos especiais de perito.

Art. 70 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 71 - O depoimento será prestado oralmente e produzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 72 - Concluída a inquirição das testemunhas, o Conselho de Ética promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos nesta lei.

§ 1º - No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 73 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do Conselheiro Tutelar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas (02) testemunhas.

Art. 74 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 75 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital publicado no quadro de avisos da Prefeitura de Lagoa da Canoa e das Secretarias Municipais para apresentar defesa.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 76 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um Conselheiro Tutelar como defensor dativo.

Art. 77 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 78 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Chefe do Poder Executivo para julgamento.

Seção III
DO JULGAMENTO

Art. 79 - No prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder Executivo proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único - Reconhecida pela comissão a inocência do Conselheiro Tutelar, o Chefe do Poder Executivo determinará o seu arquivamento, salvo se *flagrantemente contrária* à prova dos autos.

Art. 80 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão de Ética contrariar as provas dos autos, o Chefe do Poder Executivo poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar Conselheiro Tutelar de responsabilidade.

Art. 81 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo Único - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Art. 82 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 83 - O Conselheiro que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 84 - O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do Conselheiro Tutelar, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do Conselheiro, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 85 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

CAPÍTULO V
DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 86 - O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA é órgão consultivo do COMDCA e tem por função:

- I – sugerir políticas públicas ao COMDCA;
- II – auxiliar na implementação e acompanhamento das políticas públicas na área da infância e adolescência; e,
- III – eleger as entidades não governamentais para a composição da paridade no COMDCA.

Art. 87 - O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA é constituído por organizações não governamentais, de acordo com os seguintes requisitos:

- I – estarem legalmente constituídas; e,
- II – comprovarem trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, a partir da data da vigência desta lei, terão um prazo de 90 (noventa) dias para aprovarem seu Regimento Interno.

Art. 89 – O mandato dos atuais membros do Conselho Tutelar coincidirá até data da posse dos Conselheiros eleitos, qual seja, 10/01/2016, conforme o estabelecido nos §§ 1º e 2º, do Art. 31, desta lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000 - CNPJ nº 12.207.551/0001-00

Art. 90 – O Presidente do Conselho Tutelar informará, mensalmente, de forma obrigatória, a frequência diária de comparecimento dos Conselheiros Tutelares, bem como a frequência dos plantões e das reuniões, ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

Art. 90 – A Lei Orçamentária consignará dotação orçamentária própria, ficando, o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar Decreto de Crédito Especial das dotações orçamentárias não constantes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, para o fiel cumprimento das despesas decorrentes desta Lei.

Art. 91 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01/11/2013, revoga-se a Lei Municipal nº 305/98, de 21/08/1998, demais alterações posteriores.

Lagoa da Canoa, 25 de novembro de 13.


ÁLVARO BEZERRA DE MELO
PREFEITO

ALDO ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, **DECLARA** para fins de comprovação, que a Lei nº 562/13, editada em 25/11/13, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 25/11/13 e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em 25/11/13, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 25 de novembro de 2013.


ALDO ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO
Secretário Municipal de Administração